

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.192, DE 2014

Denomina "Passarela Eurico da Costa Carneiro" a passarela situada no km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SERGIO TOLEDO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, originário do Senado Federal, propõe seja dada a denominação de "Passarela Eurico da Costa Carneiro" à passarela situada no km 140 da rodovia BR 153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído, para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação; seguiu, então, para a Comissão de Cultura, cujo parecer foi igualmente favorável à aprovação.

Vem o processo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação na Câmara dos Deputados.

O tema tratado é pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, segundo previsto nos artigos 24, IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar se ampara na regra geral do *caput* do 61 da mesma Constituição.

Quanto aos requisitos materiais, não identificamos incompatibilidades de conteúdo entre os objetivos do projeto e as regras e princípios que emanam do texto constitucional.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, verifica-se que o projeto harmoniza-se com as prescrições tanto da Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, quanto da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Para além disso, a proposição atende a todas as prescrições de técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº95/98.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 8.192, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator